



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 615 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/08/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4056/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200204022

RECORRENTE: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA:** Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por motivo de tal documento não descrever de forma legível os produtos, não permitindo sua perfeita identificação. Montante de R\$17.813,82. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 16, II, "b", 21 II "c", 25 XIV, 34, IV, 131, I, III, IV, 170, 829, 874, 899, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo decreto e art. 123, III, "a" da lei 13.418/03. Contribuinte alega na impugnação e no Recurso que a nota tinha condições de ser identificada Decisão condenatória. A Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara reforma a decisão monocrática e julga improcedente o feito fiscal por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Trata-se o presente Auto de Infração de Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por motivo de tal documento não descrever de forma legível os produtos, não permitindo sua perfeita identificação. Montante de R\$17.813,82. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 16, II, "b", 21 II "c", 25 XIV, 34, IV, 131, I, III, IV, 170, 829, 874, 899, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo decreto e art. 123, III, "a" da lei 13.418/03. Contribuinte alega na impugnação e no Recurso que a nota tinha condições de ser identificada por sida descrita por seus tipos, características, quantidade e preços. Decisão não aceita os argumentos defensórios e julga procedente o feito fiscal. A Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara reforma a decisão monocrática e julga improcedente o feito fiscal por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

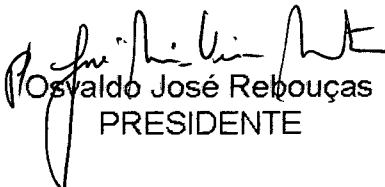
O Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea não ficou evidenciado. Embora a letra usada pelo emitente da nota para descrever as mercadorias não fosse das melhores, existiam na nota fiscal, outras características como preço, quantidade, natureza comercial do emitente e do destinatário que esclarecia se tratar de materiais para comercialização de uso de combate de incêndio evidenciando assim, a real descrição da nota fiscal, por essa razão, discordando da ilustre Conselheira Relatora pelo pensamento contrário. Tanto no certificado de guarda de mercadoria como nas cópias de pedidos comprovam exatamente a mercadoria adquirida e aposta na nota fiscal objeto da autuação, preenchendo assim os requisitos de validade de eficácia para validade da nota e elidindo a acusação de inidoneidade do documento fiscal, devendo o presente Auto de Infração ser julgado improcedente. A preliminar de ausência do termo de retenção foi vencida por maioria de votos. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento reformar a decisão exarada em primeira instancia, nos termos de relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## DECISÃO:

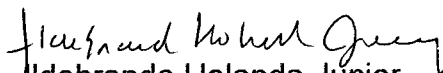
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, pela ausência do termo de retenção. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regineusa de Aguiar Miranda e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, também por voto de desempate da Presidência resolvem, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante, proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, que ficou designado para lavrar a resolução e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos Eridan Régis de Freitas, Conselheira Relatora, Regineusa de Aguiar Miranda, Dulcemeire Pereira Gomes e Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se pronunciaram pela procedência da autuação.

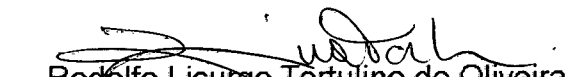
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2<sup>ª</sup> de agosto de 2.005.

  
Rosvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE


  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

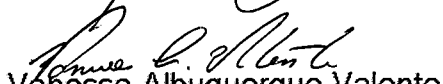
  
Dulcemeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO